

PROJETO DE LEI

Nº 543/2010

LEI Nº 9411

AUTÓGRAFO Nº 395/10

Nº

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril

de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá

outras providências. (Dispõe sobre adequações funcionais junto à área

da saúde)



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de Dezembro de 2010.

Projeto de Lei nº 543/2010
SEJ-DCDAO-PL-EX- 146 /2010

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 31/12/2010
[Assinatura]
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências

Esta administração muito tem investido na saúde pública do Município, que para viabilizar um sistema produtivo e de qualidade, com profissionais competentes e dedicados à causa, implantou através da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 diversos dispositivos de valorização aos servidores da área. Porém, alguns deles precisaram sofrer alterações para atendimento às demandas de nossa cidade, o que ocorreu através da Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, com muito êxito, especialmente no tocante à criação do PVP – Plano de Valorização e Produtividade.

Referido plano possibilitou a maior dedicação dos médicos da rede municipal de saúde, em diversos campos de atuação, que passaram a atuar com uma jornada suplementada, trazendo um grande número de ampliação de consultas na saúde básica, implantação de acolhimento em diversas unidades, como ainda iniciar o processo de ampliação de consultas em especialidades e horas cirúrgicas. Porém, à medida que ele vai sendo implantado e verificados os resultados benéficos aos usuários da rede, a administração vai propondo adequações para o seu melhor aproveitamento e valorização daqueles que realmente fazem da causa pública também a sua própria causa.

Dessa forma, o que ora se pretende, essencialmente, através do presente Projeto de Lei é possibilitar tais avanços na área odontológica de urgência e emergência, com a extensão do PVP ao cargo de Cirurgião Dentista, eis que essa área é de grande importância à saúde e contribui de maneira imprescindível ao funcionamento das unidades de Pronto Atendimento Municipais. Espera-se com tal medida, ampliação nesse fundamental campo de atuação, possibilitando maior dedicação dos seus profissionais, com conseqüente aumento de consultas, onde a população recebe o maior benefício, em qualidade, eficiência e agilidade. Trata-se de uma questão de justiça a tão valorosos servidores públicos.

Do mesmo modo, também se faz necessário ajuste quanto à concessão de benefício já existente aos profissionais comissionados da área da saúde através da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, eis que as classe salariais de algumas categorias profissionais passaram a ter denominação própria, como é o caso do Enfermeiro (SA 03), Cirurgião Dentista (SAD 01) e Médico (SAM 01).

02
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJECULO GENA
-02-Dez-2010-16:50-094047-1/6




Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 146 /2010 – fls. 2.

Estando desta forma, plenamente justificada a necessidade da transformação do presente Projeto em Lei, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para que isso ocorra, solicitando que a sua tramitação se dê em regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Dentistas PVP

PROTÓTIPO ORIGINAL - 02-Dez-2010-16:50-091647-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 543/2010

(Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 2º da lei 8426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“ Art. 2º ...

...

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 4.816 de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

Art. 2º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido da alínea “c”, com a seguinte redação:

“ Art. 5º ...

...

§ 1º...

...

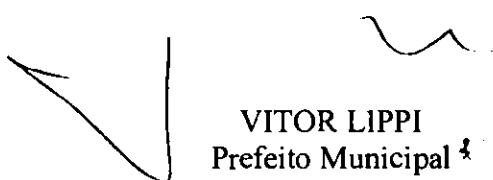
“c) será regulamentada para fins de concessão no campo de atuação de urgência e emergência.”

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Fica autorizada a atribuição de carga suplementar e concessão de gratificação nos mesmos moldes do inciso III e parágrafos 1º e 2º deste artigo, aos Cirurgiões Dentistas que atuem no campo urgência e emergência, em regime de escala de plantão. ”

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1 de outubro de 2010.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

04V

Recebido na Div. Expediente

02 de dezembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 07 / 12 / 10

[Handwritten Signature]

Div. Expediente



LEI Nº 8426, DE 8 DE ABRIL DE 2008.

DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÕES FUNCIONAIS JUNTO À ÁREA DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 71/2008 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão adequados na forma desta Lei, cargos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativos à área da saúde, em especial, do Programa Médico da Família.

~~Art. 2º Os cargos de Médico I e Cirurgião Dentista I passam a ter jornada de 15 (quinze) horas semanais.~~

Art. 2º Ficam transformados e criados cargos da área da saúde, na forma abaixo:

I - cargos de Médico I, Médico do Trabalho I e Médico Plantonista, passam a denominar-se cargo de Médico, com quantidade, forma de provimento, requisito, súmula, jornada e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

II - cargo de Cirurgião Dentista I passa a denominar-se Cirurgião Dentista, mantidas a quantidade, forma de provimento e requisito, com jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

III - cargos de Enfermeiro I e Enfermeiro do Trabalho I passam a denominar-se Enfermeiro, mantidas a quantidade, forma de provimento e requisito, com jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

IV - cargos de Atendente de Consultório Dentário passam a ter jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

V - cargo de Técnico de Enfermagem, com quantidade, forma de provimento, requisito, súmula, jornada e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º Fica criado o Grupo Ocupacional da Saúde, com suas respectivas classes salariais, conforme anexo II desta Lei.

§ 2º O cargo de Médico terá os seguintes campos de atuação:

- a) rede básica;
- b) especialidades;
- c) urgência e emergência; e

d) Programa Médico da Família.

§ 3º No enquadramento dos atuais servidores para o cargo de Médico, será assegurado como campo de atuação, aquele para o qual tenha se efetivado o ingresso no serviço público.

§ 4º Será facultada posteriormente, mediante solicitação, a troca de campo de atuação e a ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público.

§ 5º Fica vedada a troca de campo de atuação sem anuência do profissional.

§ 6º Os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem Plantonista e Recepcionista de Pronto Atendimento ficam extintos na vacância.

§ 7º O cargo de Técnico de Enfermagem terá seu primeiro provimento através de concurso de acesso a servidores ocupantes de cargos de Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem Plantonista, que preencham o requisito básico do cargo.

§ 8º O acesso ao cargo de Técnico de Enfermagem deverá assegurar as vantagens de natureza pessoal obtidas e em gozo pelos atuais Auxiliares de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem Plantonistas, em conformidade com o art. 231 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 8.941/2009)

~~Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público, nas seguintes condições:~~

~~I - para os ocupantes de cargos efetivos da área da saúde, que atuem na rede de saúde: até o total de 40 (quarenta) horas semanais;~~

~~II - para os ocupantes de cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Consultório Dentário que atuem no Programa "Médico da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados": total de 40 (quarenta) horas semanais;~~

~~III - para os ocupantes de cargos efetivos de Médico I, que atuem no Programa "Médico da Família":~~

~~a) Programa "Saúde da Família": total de 40 (quarenta) horas semanais;~~

~~b) Programa "Atendimento aos Acamados": total de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.~~

Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até os limites de jornada previstos neste artigo, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público, nas seguintes condições:

I - para os ocupantes de cargos efetivos da área da saúde, que atuem na rede básica, especialidades ou urgência e emergência: até o total de 200 (duzentas) horas mensais;

II - para os ocupantes de cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Atendente de Consultório Dentário que atuem no Programa "Saúde da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados": total de 200 (duzentas) horas mensais;

III - para os ocupantes de cargos efetivos de Médico, no campo de atuação do Programa Médico da Família:

- a) Programa "Saúde da Família": total de 200 (duzentas) horas mensais;
- b) Programa "Atendimento aos Acamados": total de 100 (cem) ou 200 (duzentas) horas mensais.

IV - para os ocupantes de cargos efetivos de Médico, no campo de atuação da rede básica, especialidades ou urgência e emergência: até 200 horas mensais, excluídos os plantões de final de semana.

§ 1º Para a implementação da jornada suplementar, será facultado aos profissionais que atuem na área da saúde o trabalho em regime de plantões, de acordo com a conveniência administrativa.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se jornada suplementar toda aquela realizada acima da jornada prevista para o cargo.

§ 3º Os plantões prestados pelos médicos e cirurgiões dentistas na área de urgência e emergência, em finais de semana e feriados, terá acréscimo de 100% sobre o salário hora, não se constituindo em serviço extraordinário. (Redação dada pela Lei nº 8.941/2009)

Art. 4º Fica alterada a classe salarial dos cargos de Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta e Fonaudólogo, passando da classe TS 09, para classe TS 11.

~~Art. 5º Aos profissionais da área da saúde, ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Técnico Superior do quadro permanente da Administração Pública, que optarem e realizarem a jornada suplementar total de 40(quarenta) horas semanais, será concedida gratificação de função:~~

~~I - de 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido da horas suplementares realizadas, no caso de atuar na rede de saúde;~~

~~II - de 12% (doze por cento) calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas, no caso dos incisos II e III e do Art.3º desta Lei.~~

~~§ 1º A gratificação prevista no Inciso II deste artigo será concedida, da mesma forma, no caso de opção por jornada total de 20(vinte) horas conforme alínea "b" do inciso III do Art.3º desta Lei.~~

~~§ 2º A gratificação de função prevista neste artigo é transitória e será recebida somente enquanto as atribuições de fato forem desenvolvidas junto às respectivas atuações, não se incorporando ou gerando qualquer outro reflexo ou vantagem, exceto para fins de férias e gratificação de Natal.~~

Art. 5º Aos profissionais da área da saúde, ocupantes de cargos de nível superior do quadro permanente da Administração Pública, que optarem e realizarem jornada suplementar, será concedida gratificação de função por valorização e produtividade da seguinte forma:

I - para o grupo previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas;

II - para o grupo previsto no inciso II do art. 3º desta Lei, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 12% (doze por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas;

III - para os grupos previstos nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei:

- a) para ampliação semanal de 5 (cinco) horas: R\$ 950,00
- b) para ampliação semanal de 10 (dez) horas: R\$ 1.150,00
- c) para ampliação semanal de 15 (quinze) horas: R\$ 1.400,00
- d) para ampliação semanal de 25 (vinte e cinco) horas: R\$ 1.950,00.

§ 1º A gratificação previstas no inciso III deste artigo:

- a) será concedida mediante opção formal periódica, para a suplementação nos campos de atuação rede básica, especialidades e programa médico da família, de acordo com a necessidade e interesse público, respeitados critérios objetivos, previamente definidos e publicados;
- b) será atualizada sempre nos mesmos moldes dos reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal.

§ 2º As gratificações previstas neste artigo são transitórias e serão recebidas somente enquanto as atribuições de fato forem desenvolvidas junto aos respectivos campos de atuação, não se incorporando ou gerando qualquer outro reflexo ou vantagem, exceto para fins de gratificação de Natal.

§ 3º Fica autorizada a realização de carga suplementar e concessão de gratificação, nos mesmos moldes previstos nesta Lei, aos ocupantes de funções temporárias de Médicos, em regime celetista, sempre que não for possível atender à demanda com quadro efetivo. (Redação dada pela Lei nº 8.941/2009)

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a jornada dos cargos referidos no Art. 2º desta Lei, previstos no Anexo I da Lei nº 3.454, de 18 de dezembro de 1990.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Abril de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário de Recursos Humanos

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



LEI Nº 8941, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.426, DE 8 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÕES FUNCIONAIS JUNTO À ÁREA DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 418/2009 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam transformados e criados cargos da área da saúde, na forma abaixo:

I - cargos de Médico I, Médico do Trabalho I e Médico Plantonista, passam a denominar-se cargo de Médico, com quantidade, forma de provimento, requisito, súmula, jornada e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

II - cargo de Cirurgião Dentista I passa a denominar-se Cirurgião Dentista, mantidas a quantidade, forma de provimento e requisito, com jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

III - cargos de Enfermeiro I e Enfermeiro do Trabalho I passam a denominar-se Enfermeiro, mantidas a quantidade, forma de provimento e requisito, com jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

IV - cargos de Atendente de Consultório Dentário passam a ter jornada, súmula e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

V - cargo de Técnico de Enfermagem, com quantidade, forma de provimento, requisito, súmula, jornada e vencimentos previstos na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º Fica criado o Grupo Ocupacional da Saúde, com suas respectivas classes salariais, conforme anexo II desta Lei.

§ 2º O cargo de Médico terá os seguintes campos de atuação:

- a) rede básica;
- b) especialidades;
- c) urgência e emergência; e
- d) Programa Médico da Família.

§ 3º No enquadramento dos atuais servidores para o cargo de Médico, será

assegurado como campo de atuação, aquele para o qual tenha se efetivado o ingresso no serviço público.

§ 4º Será facultada posteriormente, mediante solicitação, a troca de campo de atuação e a ampliação de jornada suplementar no mesmo campo ou em campo diverso, sempre respeitado o interesse público.

§ 5º Fica vedada a troca de campo de atuação sem anuência do profissional.

§ 6º Os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem Plantonista e Recepcionista de Pronto Atendimento ficam extintos na vacância.

§ 7º O cargo de Técnico de Enfermagem terá seu primeiro provimento através de concurso de acesso a servidores ocupantes de cargos de Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem Plantonista, que preencham o requisito básico do cargo.

§ 8º O acesso ao cargo de Técnico de Enfermagem deverá assegurar as vantagens de natureza pessoal obtidas e em gozo pelos atuais Auxiliares de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem Plantonistas, em conformidade com o art. 231 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba." (N.R.)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Será facultada a realização de horas suplementares, até os limites de jornada previstos neste artigo, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público, nas seguintes condições:

I - para os ocupantes de cargos efetivos da área da saúde, que atuem na rede básica, especialidades ou urgência e emergência: até o total de 200 (duzentas) horas mensais;

II - para os ocupantes de cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Atendente de Consultório Dentário que atuem no Programa "Saúde da Família" ou Programa "Atendimento aos Acamados": total de 200 (duzentas) horas mensais;

III - para os ocupantes de cargos efetivos de Médico, no campo de atuação do Programa Médico da Família:

a) Programa "Saúde da Família": total de 200 (duzentas) horas mensais;

b) Programa "Atendimento aos Acamados": total de 100 (cem) ou 200 (duzentas) horas mensais.

IV - para os ocupantes de cargos efetivos de Médico, no campo de atuação da rede básica, especialidades ou urgência e emergência: até 200 horas mensais, excluídos os plantões de final de semana.

§ 1º Para a implementação da jornada suplementar, será facultado aos profissionais que atuem na área da saúde o trabalho em regime de plantões, de acordo com a conveniência administrativa.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se jornada suplementar toda aquela realizada acima da jornada prevista para o cargo.

§ 3º Os plantões prestados pelos médicos e cirurgiões dentistas na área de urgência e emergência, em finais de semana e feriados, terá acréscimo de 100% sobre o salário hora, não se constituindo em serviço extraordinário." (N.R.)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Aos profissionais da área da saúde, ocupantes de cargos de nível superior do quadro permanente da Administração Pública, que optarem e realizarem jornada suplementar, será concedida gratificação de função por valorização e produtividade da seguinte forma:

I - para o grupo previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas;

II - para o grupo previsto no inciso II do art. 3º desta Lei, desde que optem pela carga horária total de 40 horas semanais: 12% (doze por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas;

III - para os grupos previstos nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei:

- a) para ampliação semanal de 5 (cinco) horas: R\$ 950,00
- b) para ampliação semanal de 10 (dez) horas: R\$ 1.150,00
- c) para ampliação semanal de 15 (quinze) horas: R\$ 1.400,00
- d) para ampliação semanal de 25 (vinte e cinco) horas: R\$ 1.950,00.

§ 1º A gratificação previstas no inciso III deste artigo:

a) será concedida mediante opção formal periódica, para a suplementação nos campos de atuação rede básica, especialidades e programa médico da família, de acordo com a necessidade e interesse público, respeitados critérios objetivos, previamente definidos e publicados;

b) será atualizada sempre nos mesmos moldes dos reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal.

§ 2º As gratificações previstas neste artigo são transitórias e serão recebidas somente enquanto as atribuições de fato forem desenvolvidas junto aos respectivos campos de atuação, não se incorporando ou gerando qualquer outro reflexo ou vantagem, exceto para fins de gratificação de Natal.

§ 3º Fica autorizada a realização de carga suplementar e concessão de gratificação, nos mesmos moldes previstos nesta Lei, aos ocupantes de funções temporárias de Médicos, em regime celetista, sempre que não for possível atender à demanda com quadro efetivo." (N.R.)

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, sendo extensiva no que couber à administração autárquica e fundacional.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 4.575, de 25 de julho de 1994.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Outubro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

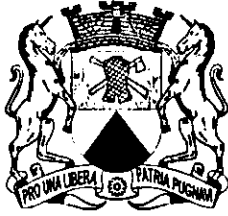
SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Recursos Humanos

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

[CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS](#)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 543/2010

Trata-se de PL que "*Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 08 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 08 de outubro de 2009 e dá outras providências*", de autoria do Senhor Prefeito, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

O projeto visa estender às classes salariais SA03, SAD 01 e SAM 01, enfermeiro, cirurgião dentista e médico, respectivamente, a gratificação prevista na Lei nº 4.816/95, na base de 25% (vinte e cinco por cento); bem como faculta a realização de horas suplementares aos cirurgiões dentistas que atuem no campo urgência e emergência, mediante o pagamento de gratificação prevista na Lei nº 8.426/2008.

A matéria é da competência privativa do Senhor Prefeito, nos termos que dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, observamos que a aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOMS, art. 40, § 2º, item '5').

Nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2010.

Andréa Gianelli Ludovico

Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18
15

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei Projeto nº 543/2010, de autoria do Sr. Prefeito, que acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 08 de outubro de 2009 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de dezembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: José Antonio Caldini Crespo
PL 543/2010

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 08 de outubro de 2009 e dá outras providências" havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estender a gratificação prevista na Lei nº 4.816/95 (na base de 25%) ao cargo de cirurgião dentista, bem como aos profissionais comissionados da área da saúde (enfermeiro, cirurgião dentista e médico). Além disso, o PL faculta a realização de horas suplementares aos cirurgiões dentistas que atuem no campo urgência e emergência, mediante o pagamento de gratificação prevista na Lei nº 8.426/08.

A matéria é de iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 38, II e 61, VIII da LOMS.

Verifica-se que o presente PL está condizente com nosso direito positivo e a sua dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §2º, item '5' da LOMS.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 07 de dezembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20
17

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei Projeto nº 543/2010, de autoria do Sr. Prefeito, que acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 08 de outubro de 2009 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de dezembro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21
18

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei Projeto nº 543/2010, de autoria do Sr. Prefeito, que acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 08 de outubro de 2009 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de dezembro de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Membro





22
19

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA,
DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei Projeto nº 543/2010, de autoria do Sr. Prefeito, que acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 08 de outubro de 2009 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de dezembro de 2010.


CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



22/1
1907

1.a DISCUSSÃO SE.45/10

APROVADO REJEITADO

EM 07 / 12 / 2010

[Signature]
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SE.46/10

APROVADO REJEITADO

EM 07 / 12 / 2010

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1173

Sorocaba, 07 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395 e 396/2010, aos Projetos de Lei nºs 291, 397, 332, 472, 483, 490, 402, 404, 447/2010, 219/2009, 456, 477, 482, 487, 478, 534, 544, 545, 541, 486, 543/2010 e 478/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 395/2010

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 543/2010 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

" Art. 2º ...

...

§ 9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 4.816 de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido da alínea "c", com a seguinte redação:

" Art. 5º ...

...

§ 1º ...

...

"c) será regulamentada para fins de concessão no campo de atuação de urgência e emergência."





22

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

...

§ 4º *Fica autorizada a atribuição de carga suplementar e concessão de gratificação nos mesmos moldes do inciso III e parágrafos 1º e 2º deste artigo, aos Cirurgiões Dentistas que atuem no campo urgência e emergência, em regime de escala de plantão.*”

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2010.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26
23

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.452

FOLHA 01 DE 02

(Processo nº 29.932/2010)
LEI Nº 9.411,
DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010.

(Acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 543/2010 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 4.816 de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 2º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido da alínea "c", com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

...

§ 1º...

...

c) será regulamentada para fins de concessão no campo de atuação de urgência e emergência."

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

"Art. 5º

...

§4º Fica autorizada a atribuição de carga suplementar e concessão de gratificação nos mesmos moldes do

inciso III e parágrafos 1º e 2º deste artigo, aos Cirurgiões Dentistas que atuem no campo urgência e emergência, em regime de escala de plantão."

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1 de outubro de 2010.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Dezembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATTO
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.452

FOLHA 01 DE 02

Sorocaba, 2 de Dezembro de 2010.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 146 /2010
08 29 2010

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências

Esta administração muito tem investido na saúde pública do Município, que para viabilizar um sistema produtivo e de qualidade, com profissionais competentes e dedicados à causa, implantou através da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 diversos dispositivos de valorização aos servidores da área. Porém, alguns deles precisaram sofrer alterações para atendimento às demandas de nossa cidade, o que ocorreu através da Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, com muito êxito, especialmente no tocante à criação do PVP - Plano de Valorização e Produtividade.

Referido plano possibilitou a maior dedicação dos médicos da rede municipal de saúde, em diversos campos de atuação, que passaram a atuar com uma jornada suplementada, trazendo um grande número de ampliação de consultas na saúde básica, implantação de acolhimento em diversas unidades, como ainda iniciar o processo de ampliação de consultas em especialidades e horas cirúrgicas. Porém, à medida que ele vai sendo implantado e verificados os resultados benéficos aos usuários da rede, a administração vai propondo adequações para o seu melhor aproveitamento e valorização daqueles que realmente fazem da causa pública também a sua própria causa.

Dessa forma, o que ora se pretende, essencialmente, através do presente Projeto de Lei é possibilitar tais avanços na área odontológica de urgência e emergência, com a extensão do PVP ao cargo de Cirurgião Dentista, eis que essa área é de grande importância à saúde e contribui de maneira imprescindível ao funcionamento das unidades de Pronto Atendimento Municipais. Espera-se com tal medida, ampliação nesse fundamental campo de atuação, possibilitando maior dedicação dos seus profissionais, com consequente aumento de consultas, onde a população recebe o maior benefício, em qualidade, eficiência e agilidade. Trata-se de uma questão de justiça a tão valiosos servidores públicos.

Do mesmo modo, também se faz necessário ajuste quanto à concessão de benefício já existente aos profissionais comissionados da área da saúde através da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, eis que as classe salariais de algumas categorias profissionais passaram a ter denominação própria, como é o caso do Enfermeiro (SA 03), Cirurgião Dentista (SAD 01) e Médico (SAM 01).

Estando desta forma, plenamente justificada a necessidade da transformação do presente Projeto em Lei, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para que isso ocorra, solicitando que a sua tramitação se dê em regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Dentistas PVP

Impresso foi confeccionado
em papel 100% reciclado.



(Processo nº 29.932/2010)

LEI Nº 9.411, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010.

(Acréscenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 543/2010 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§9º Fica assegurado o previsto no parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 4.816 de 22 de maio de 1995, às classes salariais SA 03, SAD 01 e SAM 01, na base de 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

Art. 2º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido da alínea “c”, com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

§ 1º...

...

c) será regulamentada para fins de concessão no campo de atuação de urgência e emergência.”

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 5º

...

§4º Fica autorizada a atribuição de carga suplementar e concessão de gratificação nos mesmos moldes do inciso III e parágrafos 1º e 2º deste artigo, aos Cirurgiões Dentistas que atuem no campo urgência e emergência, em regime de escala de plantão.”

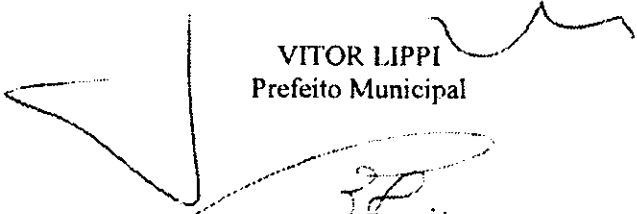
Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



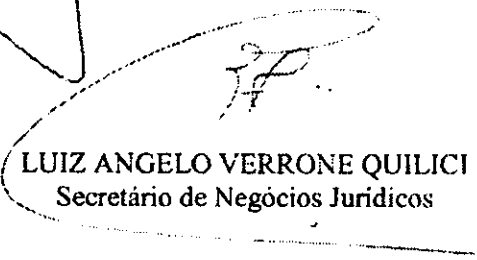
Lei nº 9.411, de 8/12/2010 – fls. 2.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1 de outubro de 2010.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal




LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

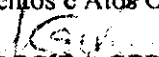


MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde



SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lci nº 9.411, de 8/12/2010 – fls. 3.

Sorocaba, 2 de Dezembro de 2010.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 146 /2010

PLANO DE VALORIZAÇÃO

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que acrescenta dispositivos junto à Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, alterada pela Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, e dá outras providências

Esta administração muito tem investido na saúde pública do Município, que para viabilizar um sistema produtivo e de qualidade, com profissionais competentes e dedicados à causa, implantou através da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008 diversos dispositivos de valorização aos servidores da área. Porém, alguns deles precisaram sofrer alterações para atendimento às demandas de nossa cidade, o que ocorreu através da Lei nº 8.941, de 8 de outubro de 2009, com muito êxito, especialmente no tocante à criação do PVP - Plano de Valorização e Produtividade

Referido plano possibilitou a maior dedicação dos médicos da rede municipal de saúde, em diversos campos de atuação, que passaram a atuar com uma jornada suplementada, trazendo um grande número de ampliação de consultas na saúde básica, implantação de acolhimento em diversas unidades, como ainda iniciar o processo de ampliação de consultas em especialidades e horas cirúrgicas. Porém, à medida que ele vai sendo implantado e verificados os resultados benéficos aos usuários da rede, a administração vai propondo adequações para o seu melhor aproveitamento e valorização daqueles que realmente fazem da causa pública também a sua própria causa.

Dessa forma, o que ora se pretende, essencialmente, através do presente Projeto de Lei é possibilitar tais avanços na área odontológica de urgência e emergência, com a extensão do PVP ao cargo de Cirurgião Dentista, eis que essa área é de grande importância à saúde e contribui de maneira imprescindível ao funcionamento das unidades de Pronto Atendimento Municipais. Espera-se com tal medida, ampliação nesse fundamental campo de atuação, possibilitando maior dedicação dos seus profissionais, com consequente aumento de consultas, onde a população recebe o maior benefício, em qualidade, eficiência e agilidade. Trata-se de uma questão de justiça a tão valorosos servidores públicos.

Do mesmo modo, também se faz necessário ajuste quanto à concessão de benefício já existente aos profissionais comissionados da área da saúde através da Lei nº 4.816, de 22 de maio de 1995, eis que as classe salariais de algumas categorias profissionais passaram a ter denominação própria, como é o caso do Enfermeiro (SA 03), Cirurgião Dentista (SAD 01) e Médico (SAM 01).



31
28

Lei nº 9.411, de 8/12/2010 – fls. 4.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 146 /2010 – fls. 2.

Estando desta forma, plenamente justificada a necessidade da transformação do presente Projeto em Lei, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para que isso ocorra, solicitando que a sua tramitação se dê em regime de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Dentistas PVP